



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031008095

Nome: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor. Contratação empresa especializada para prestação de serviços de amostragem e análises físico-químicas e microbiológicas, em até 30 (trinta) amostras de água destinados para consumo humano através de bebedouros.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 412/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de amostragem e análises físico-químicas e microbiológicas, em até 30 (trinta) amostras de água destinados para consumo humano através de bebedouros. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **Aqualit Tecnologia em Saneamento SS-LTDA**, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de amostragem e análises físico-químicas e microbiológicas, em até 30 (trinta) amostras de água destinados para consumo humano através de bebedouros, conforme Portaria nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, e atual Portaria de Consolidação nº 05 de 2017, ambas do Ministério da Saúde.

1.2. De acordo com a tabela de apuração de preços acostada aos autos (59195758) pela Gerência de Gestão de Pessoas (GGP) desta Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), o custo estimado para a presente contratação é de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 5/2024 - AGEHAB/GGP (57905444); Termo de Referência (57905745); Justificativa (57906473); Declaração de Dispensa da Matriz de Riscos (59194765); Pesquisas de Preços no Comprasnet (59195151); Banco de Preços (59195217); Orçamentos (59195314, 59195402 e 59195480); Pesquisa mercadológica (59195758); Documentos de Habilitação (59195882) e Requisição de Despesa nº 9/2024 - AGEHAB/GGP (59195972).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 919/2024/AGEHAB/ASCPL (59487932), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste, nos moldes da minuta de contrato (59438009) anexada.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, **é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.** O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa,** impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho^[1], quanto ao tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães^[2]:

Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada aos autos (59195758), na qual ficou registrado que a empresa **Aqualit Tecnologia em Saneamento SS-LTDA** ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (57905745) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no respectivo Termo de Referência, devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho nº 1042/2024/AGEHAB/DIRAD (59360987), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Faz-se necessário em função da obrigatoriedade da Agehab em atender ao Plano de Amostragem solicitado pela Portaria de Consolidação Nº 05 de 2017 – Ministério da Saúde, baseado nas exigências do Ministério da Saúde.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-supostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*"^[3]. É, pois,

imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (57905745), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 919/2024/AGEHAB/ASCPL (59487932), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas 59195972**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(59195151, 59195217, 59195314, 59195402, 59195480, 59195758)**

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(59499613)**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (57905745). Parecer Jurídico - É o que se pede.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(59499613)**

b) Habilitação jurídica; **(59195882)**

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB, exigida pelo inciso VIII do art. 128 do RILCC/AGEHAB.**

2.3.3. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta no item III do Despacho nº 919/2024/AGEHAB/ASCPL (59487932) que *"os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa."*

2.3.4. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 919/2024/AGEHAB/ASCPL (59487932), pendente, **apenas, a juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB, consoante exigência contida no inciso VIII do art. 128 do RILCC/AGEHAB.**

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (59438009), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	✓ CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	✓ CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	✓ CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; ✓ CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR, DO REAJUSTE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; ✓ CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	✓ CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não consta.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	✓ CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E MULTAS.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	✓ FUNDAMENTO LEGAL.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	✓ CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 9.11.
X - matriz de riscos.	Não exigida.

2.4.2. A partir da leitura da minuta do pretense contrato, verifica-se que há divergências acerca da quantidade de amostras de água a contratar. Note que na "Cláusula Primeira – Do Objeto" está previsto a contratação de **"30 (trinta) amostras de água"**, enquanto na "Cláusula Quarta – Do Custo Estimado da Contratação" prevê que **"[s]erão realizadas até 50 (cinquenta) amostras/ano."** **Ante a contradição, sugere-se a retificação do contrato, com o objetivo de uniformizar a quantidade correta de contratação de amostras de água.**

2.4.3. Ainda, **atenta-se para eventual necessidade da previsão contida na "Cláusula Quarta – Do Custo Estimado da Contratação", visto que o valor do contrato já consta na "Cláusula – Do Valor, do Reajuste e da Dotação Orçamentária".**

2.4.4. Na "Cláusula Oitava – Das Condições de Pagamento", é possível identificar a repetição dos termos contidos do item 8.5, 8.6 e 8.7, respectivamente, no item 8.11, 8.12 e 8.13. Em razão disso, **é necessária a exclusão das cláusulas em duplicidade.**

2.4.5. Na "Cláusula Décima Quarta - Da Rescisão Contratual", itens 14.5 e 14.6 corrigir a menção aos subitens (12.4 e 12.5).

2.4.6. Por fim, em atendimento a orientação emitida pelo Parecer Jurídico AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 320/2024 (59057731), nos autos do processo SEI nº 202400031002412, **sugere-se a retificação da "Cláusula Sexta – Da Vigência Contratual", admitindo a prorrogação do contrato por dispensa, desde que o valor decorrente da prorrogação, se somado ao valor do contrato originário, não ultrapasse o limite legal estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei das Estatais e o art. 124, inciso II, do RILCC/AGEHAB.**

2.4.7. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (59438009), de uma forma geral, **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas adiante.**

2.4.8. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, que deverão apresentar a motivação necessária.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Em relação à **redação da minuta do contrato**, recomenda-se o saneamento das inconformidades apontadas nos **itens 2.4.2, 2.4.3, 2.2.4 e 2.4.5**. Para atender o item 2.4.4, sugere-se a inclusão da seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

(...)

6.4. O valor decorrente da prorrogação, se somado ao valor do contrato originário, não ultrapasse o limite legal estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei das Estatais e o art. 124, inciso II, do RILCC/AGEHAB.

3.2. Recomenda-se a **juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.**

3.3. Recomenda-se a **juntada da declaração de não fracionamento de despesa.**

3.4. Recomenda-se a **juntada da Declaração de Dispensa de Licitação pela ASCPL**, para que a Gerência Financeira (GEFIN), no âmbito de sua competência, emita a documentação orçamentária/financeira, necessária a liquidação da despesa.

3.5. Recomenda-se que **seja feita a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação do extrato do contrato** no sítio da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º, do artigo 128, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.6. Recomenda-se a **atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa que estejam vencidas à época da celebração do contrato**, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica (ASJUR) opina pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)** em favor da empresa **Aqualit Tecnologia em Saneamento SS-LTDA**, pelo valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de amostragem e análises físico-químicas e microbiológicas, **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo.**

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo. 2014, p. 955.
[2] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba. 2013. p. 38.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016
[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 8ª Edição, Editora Fórum
[5] FILHO, Marçal Justen. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição, Editora Dialética

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 13 dias do maio de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Procurador (a)**, em 14/05/2024, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 14/05/2024, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60139627** e o código CRC **47F885F3**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031008095



SEI 60139627